DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8288/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10724/2014
PROTOCOLO	: 1515135
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 112/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato nº 112/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo de Educação Municipal, e a Empresa de Pequeno Porte Rafael Arantes Bispo, cujo objeto é a aquisição de reagentes químicos em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 55.612,70 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e doze reais e setenta centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 31/2014 - julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 347/2015, no processo TC/MS 10734/2015.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15642/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 14798/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Termo de Contrato nº 112/2014 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Rafael Arantes Bispo, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei, devidamente instruído com a documentação relacionada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 55.612,70
Valor empenhado	R$ 56.997,25
Valor anulado	R$ - 7.922,90
Valor empenhado - valor anulado	R$ 49.074,35
Despesa liquidada	R$ 49.074,35
Pagamento efetuado	R$ 49.074,35

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 49.074,35 (quarenta e nove mil e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 112/2014, no valor de R$ 49.074,35 (quarenta e nove mil e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), por observância das normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao presente caso.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP